OFÍCIO Nº 084/2026 – ADM/DLAP

Assunto: Manifestação sobre o Pedido de Esclarecimento

Prezados(as) senhores(as),

O pedido foi apresentado 3 (três) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública designada para 28 de outubro de 2026, em conformidade com o item 21.5 do Edital e com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

O requerente delimitou expressamente o alcance do pedido ao **item 35** do Termo de Referência — "Desinfetante Concentrado de Uso Geral, Ação Bactericida/Fungicida, Galão 5 Litros (Aroma Campestre, Citronela, Eucalipto ou Lavanda) a ser definido no envio do empenho", unidade litro, quantidade 1.154 —, formulando quatro quesitos. A presente manifestação a eles se restringe, não alcançando os demais itens do certame.

DA ANÁLISE DOS QUESITOS

Quanto ao quesito "a", relativo à diluição, assiste razão ao requerente. O descritivo do item 35 indica tratar-se de produto concentrado, sem, contudo, fixar a diluição de uso. Como o rendimento dos concentrados varia significativamente, a ausência desse parâmetro impede a comparação objetiva entre propostas e o próprio dimensionamento do custo por litro de solução pronta, o que esvazia a exigência de especificação precisa e suficiente do objeto.

Quanto ao quesito "b", relativo a equipamentos em comodato, esclarece-se que o Edital e o Termo de Referência não preveem o fornecimento, a instalação ou a disponibilização de equipamentos de diluição em regime de comodato, para o item 35 ou para qualquer outro item do certame. A ausência de previsão implica ausência de obrigação, e a Administração não a instituirá nesta oportunidade.

Quanto aos quesitos "c" e "d", relativos a laudos de eficácia bactericida e fungicida, registro do produto na ANVISA, Autorização de Funcionamento de Empresa e Licença Sanitária, verifica-se que o requerente aponta corretamente um fato: o item 9 do Edital não contempla tais documentos entre as exigências de habilitação. Ocorre que o item 9.1 do Edital fixa que os documentos de habilitação devem ser apresentados no ato do cadastro da proposta, não se abrindo prazo para apresentação em outro momento, e o item 9.6 determina que os licitantes apresentem apenas os documentos constantes daquele item. O pedido de esclarecimento, por sua vez, destina-se a interpretar o instrumento convocatório já publicado, e não a inová-lo; a instituição de exigência documental não prevista, na via eleita e a poucos dias úteis da sessão, subverteria a finalidade do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e violaria a isonomia entre os interessados. Registra-se, ainda, que o requerente delimita corretamente os fatos, mas não há previsão editalícia que autorize o acolhimento dos quesitos na forma pretendida.

Conclui-se, contudo, que a constatação quanto à diluição (quesito "a") e a constatação quanto à ausência de instrumento de aferição da ação bactericida/fungícida descrita no item 35 (quesitos "c" e "d") convergem para o mesmo ponto: **o descritivo do item 35 não é aferível com os instrumentos veiculados no Edital**.

Diante do exposto, e considerando o dever de autotutela da Administração, bem como os princípios da legalidade, da isonomia, da eficiência e da segurança da contratação (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), opinamos pela **exclusão do item 35 do Pregão Eletrônico nº 36/2026**, pelos seguintes fundamentos:

a) insuficiência da especificação, por ausência de diluição de uso em produto concentrado, o que impede a comparação objetiva das propostas.

b) inexistência, no Edital, de instrumento que permita aferir a ação bactericida/fungicida declarada no descritivo, sendo vedado a esta Divisão, na via do esclarecimento, instituir exigência documental não publicada.

c) divisibilidade do objeto e julgamento por menor preço unitário, que permitem a exclusão de item isolado sem prejuízo aos demais.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos que forem necessários.

Atenciosamente,

Everton Ferreira Machado

Chefe da Divisão de Logística e Adesões Públicas

Matrícula: 2877